



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 55/2015
PROJETO DE LEI Nº 274/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Aprova o Plano Estadual de Educação - PEE e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação – PEE, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no art. 211 da Constituição Estadual, no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PEE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas e as estratégias previstas no Anexo Único desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PEE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas e as estratégias previstas no Anexo Único integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD e os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução e o cumprimento das metas e estratégias do PEE serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, a cada 2(dois) anos, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado da Educação;

II - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

III - Conselho Estadual de Educação; e,

IV - Fórum Estadual de Educação.

§ 1º A execução e o cumprimento das metas e estratégias previstas no PEE que forem de competência dos Municípios serão objeto do monitoramento contínuo e da avaliação periódica, por meio das instâncias próprias.

§ 2º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput* e no § 1º deste artigo:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PEE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º Os Sistemas de Ensino deverão prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PEE.

Art. 6º O Estado promoverá, em parceria com a União e os Municípios, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências estaduais de educação, precedidas de conferências municipais e intermunicipais, até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PEE e subsidiar a elaboração do próximo Plano Estadual de Educação.

Parágrafo único. As conferências de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Estadual de Educação serão realizados com ampla participação de representantes do poder público, da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º Para a consecução das metas do PEE e a implementação de suas estratégias, fica reforçado o regime de colaboração entre o Estado, a União e os Municípios estabelecido pela Constituição Federal e a LDB.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de colaboração recíproca.

§ 2º A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios étnico-educacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

§ 3º Os Sistemas de Ensino deverão considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas, quilombolas e ciganas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

Art. 8º Para garantia da equidade educacional, o Estado deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da educação especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

Art. 9º Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e dos municípios, deverão ser formulados, de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PEE, a fim de viabilizar a sua plena execução.

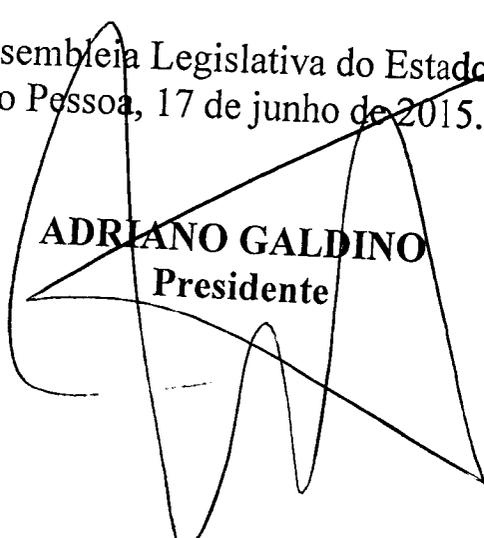
Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PEE, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Estadual de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá o diagnóstico, as diretrizes, as metas e as estratégias para o próximo decênio.

Art. 11. Fica retirada a expressão "Diversidade de Gênero" no Plano Estadual de Educação da Paraíba (2015-2025) anexo desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de junho de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PEE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º Os Sistemas de Ensino deverão prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PEE.

Art. 6º O Estado promoverá, em parceria com a União e os Municípios, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências estaduais de educação, precedidas de conferências municipais e intermunicipais, até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PEE e subsidiar a elaboração do próximo Plano Estadual de Educação.

Parágrafo único. As conferências de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Estadual de Educação serão realizados com ampla participação de representantes do poder público, da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º Para a consecução das metas do PEE e a implementação de suas estratégias, fica reforçado o regime de colaboração entre o Estado, a União e os Municípios estabelecido pela Constituição Federal e a LDB.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de colaboração recíproca.

§ 2º A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios étnico-educacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

§ 3º Os Sistemas de Ensino deverão considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas, quilombolas e ciganas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

Art. 8º Para garantia da equidade educacional, o Estado deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da educação especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

Art. 9º Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e dos municípios, deverão ser formulados, de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PEE, a fim de viabilizar a sua plena execução.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PEE, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Estadual de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá o diagnóstico, as diretrizes, as metas e as estratégias para o próximo decênio.

Art. 11. Fica retirada a expressão “Diversidade de Gênero” no Plano Estadual de Educação da Paraíba (2015-2025) anexo a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de junho de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

